# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183495 - SC (2024/0441637-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | N F M |
| ADVOGADOS | : | GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351 |
| | | ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052 |
| | | DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA50846283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 17:40:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 33f5e8b6-fcc7-4359-bf8f-54df0eae8805**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183495 - SC (2024/0441637-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | N F M |
| ADVOGADOS | : | GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351<br>ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052<br>DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 44 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N F M contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 403):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO E FALSA IDENTIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 567/STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Preliminarmente, o agravante suscitou violação do princípio da colegialidade decorrente do julgamento monocrático do recurso.

Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05
Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5

Na sequência, reiterou as teses de violação dos arts. 33, § 2º, *c*, e 44, II e III, e § 3º, todos do Código Penal, bem como de violação do art. 155 do CP, pugnando pelar reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Ora, o julgamento monocrático do recurso, com base em **verbete sumular** ou na **jurisprudência dominante** do Superior Tribunal de Justiça, **não constitui ofensa ao princípio da colegialidade**, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 568/STJ (AgInt no REsp n. 1.586.240/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018).

E, no caso, a decisão agravada está calcada em **precedentes desta Corte Superior e em súmulas desta Corte**, circunstância que autoriza o julgamento monocrático. De todo modo, a referida alegação fica **prejudicada** diante da submissão do recurso (agravo regimental) ao colegiado.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. ODEBRECHT. SISTEMA DE CONTABILIDADE. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VALIDADE. ART. 400, § 1º, DO CPP. DILIGÊNCIA REPUTADA DISPENSÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III - A interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e **torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático,** tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente.
>
> [...]
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 140.259/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/4/2021 - grifo nosso).

No mérito, cumpre frisar, inicialmente, que o inconformismo deduzido em sede de agravo regimental se ateve a três tópicos da decisão agravada, de modo que, quanto aos outros, operou-se a preclusão.

**Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05**
**Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5**

Quanto aos tópicos objetos da presente impugnação, a insurgência, no entanto, não merece acolhida, sendo o caso de manter a decisão agravada sob seus próprios fundamentos.

1) violação do art. 155 do Código Penal

O agravante pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que os bens subtraídos foram avaliados em R$ 102,14 (cento e dois reais e quatorze centavos), valor que reputa ínfimo.

A matéria comporta conhecimento por envolver discussão eminentemente jurídica sobre a aplicabilidade do princípio da bagatela diante da reincidência.

Todavia, no mérito, a pretensão não merece acolhida.

As certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos demonstram cabalmente que o recorrente é multirreincidente em crimes contra o patrimônio. Conforme se extrai da Certidão de Consulta ao Rol de Culpados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o recorrente possui as seguintes condenações transitadas em julgado: Processo 4127102-02.2005.8.21.0001 (furto), com trânsito em julgado em 13/10/2003; Processo 0369261-97.2012.8.21.0001 (roubo), com trânsito em julgado em 25/9/2013; Processo 0098925-47.2015.8.21.0001 (roubo), com trânsito em julgado em 8/9/2015; Processo 0049941-90.2019.8.21.0001 (roubo), com trânsito em julgado em 31/10/2019; e Processo 5110237-85.2022.8.21.0001 (roubo), com trânsito em julgado em 9/3/2023 (fls. 8/16).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multirreincidência em crimes patrimoniais obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar o elevado grau de reprovabilidade da conduta e a habitualidade delitiva, circunstâncias que afastam a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material.

Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O princípio da insignificância, para sua aplicação, exige a presença cumulativa de quatro requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05**
**Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5**

2. A multirreincidência específica em crimes patrimoniais, especialmente quando o agente possui múltiplas condenações transitadas em julgado por crimes de roubo, demonstra elevado grau de reprovabilidade do comportamento e habitualidade delitiva, afastando categoricamente a aplicação do princípio da insignificância.

3. Precedentes isolados em sentido contrário não têm o condão de afastar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que orienta pela inaplicabilidade do princípio da bagatela em casos de multirreincidência e reiteração delitiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.834.804/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025, grifo nosso.)

2) violação do art. 33, § 2°, *c*, do Código Penal

O recorrente postula a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, invocando interpretação conforme a Constituição do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

A questão é passível de conhecimento, por versar sobre matéria exclusivamente de direito.

Entretanto, o pleito não merece provimento. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a manutenção do regime fechado com base na Súmula 269 do STJ, segundo a qual *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

No caso concreto, além da reincidência específica do recorrente, o Tribunal de origem destacou a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), o que justifica plenamente a fixação de regime mais gravoso, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua multirreincidência específica, somada à análise desfavorável dos antecedentes (com a indicação de 4 condenações definitivas), justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 874.947/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do réu à

**Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05**
**Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5**

pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de furto.

2. O paciente, multirreincidente, pleiteia a absolvição com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto tentado cometido por paciente multirreincidente.

5. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, considerando a multirreincidência do paciente.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de multirreincidência, mesmo que o valor do bem subtraído seja pequeno.

7. **A fixação do regime inicial fechado é justificada pela multirreincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, atendendo aos objetivos preventivos e repressivos da pena.**

8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.405/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.123.656 /MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.11.2004.

(AgRg no HC n. 846.128/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025 - grifo nosso).

3) violação do art. 44 do Código Penal

Por fim, o recorrente pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A matéria comporta conhecimento por envolver interpretação de dispositivo legal federal.

No mérito, contudo, a pretensão não pode ser acolhida. O recorrente não atende aos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. Conforme dispõe o inciso II do referido dispositivo, a substituição somente é cabível quando *o réu não for reincidente em crime doloso*.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado pelas certidões de antecedentes criminais, o agravante é **multirreincidente** em crimes contra o patrimônio, circunstância que, por si só, impede a substituição pretendida.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da aplicação do § 3º do art. 44 do Código Penal, que permite excepcionalmente a substituição em caso de reincidência

**Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05**
**Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5**

quando a medida seja socialmente recomendável, tal hipótese não se configura, diante da habitualidade delitiva demonstrada pelo recorrente, com múltiplas condenações por crimes da mesma natureza.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTIRREINCIDÊNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
>
> 2. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie, já que apresentadas pelo Tribunal de origem situações que desbordam do tipo e revelam maior desvalor na conduta perpetrada.
>
> 3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906 /MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).
>
> 4. "O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica" (AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022 , DJe de 19/9/2022).
>
> 5. **No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui maus antecedentes e, ainda, duas condenações aptas a caracterizar a reincidência. Apontou, portanto, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.**
>
> 6. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.408.378/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 7/6/2024, grifo nosso).

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime inicial fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de maus antecedentes e múltipla reincidência do agravante.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a fixação do regime inicial fechado e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A jurisprudência do STJ considera que a reincidência e os maus antecedentes são fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos.

**Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05**
**Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5**

4. **A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível em casos de multirreincidência** e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime inicial fechado e inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, inciso II, e § 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 874.947/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.548.319/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgRg no HC 697.827/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.609.342/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA49755129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2025 08:50:05**
**Código de Controle do Documento: 221a0661-3966-4190-81a0-849b085b11e5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.183.495 / SC**

Número Registro: 2024/0441637-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50524386320248240023 50527625320248240023

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | N F M |
| ADVOGADOS | : | GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351 |
| | | ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052 |
| | | DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSA IDENTIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | N F M |
| ADVOGADOS | : | GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351 |
| | | ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052 |
| | | DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA50818446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:07**
**Código de Controle do Documento: a217e1f3-1e46-4a3a-b912-054e6c248f61**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50818446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:07**
**Código de Controle do Documento: a217e1f3-1e46-4a3a-b912-054e6c248f61**